



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SUPERMERCADO GELADAO LTDA*

ENDEREÇO: *Rua Belo Horizonte, 471 - EMBRATEL - Porto Velho/RO - CEP: 76820-732*

PAT Nº: *20222700100191*

DATA DA AUTUAÇÃO: *25/07/2022*

CAD/CNPJ: *14.063.082/0001-28*

CAD/ICMS: *00000003385566*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/266/TATE/SEFIN

1. Divergência de valores entre EFD e NFe / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Extrapolação de prazo da ação fiscal. Insustentação da acusação. EFD com registros de débitos do ICMS / 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O auto de infração, vinculado à Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE), descreve como ilícito tributário o fato de o contribuinte ter *“informado valores incorretos na EFD, omitindo R\$ 108.992,84 dos valores reais de 117 documentos fiscais de emissão própria nos anos de 2019 e 2020”*.

Quanto ao histórico da ação fiscal: 1) houve emissão de DFE determinando a ação de fiscalização em 04/04/2022; 2) Termo de Início científico em 25/05/2022, via DET; 3) lavratura de auto de infração em 25/07/2022, enviado para a ciência do contribuinte em 29/07/2022 (com ciência nessa mesma data) com a constituição do crédito tributário exclusivamente por multa acessória de R\$ 15.027,59.

Foram capituladas a infração com base nos artigos 106 §§ 1º e 2º e 107 do RICMS/RO - Dec. 22721/2018; e a penalidade de multa pelo artigo 77, inciso X, alínea e, item 3

da Lei 688/96, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O único argumento da defesa é a contestação preliminar referente à extrapolação de prazo para a conclusão da ação fiscal.

Cita a IN 011/2008, transcrevendo o artigo nono:

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;

Repete a transcrição da Lei 688/1996:

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

2º. A ação fiscalizadora deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pela autoridade administrativa definida em decreto do Poder Executivo, na forma e condições previstas em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.

Finaliza dizendo que:

“o fisco deu ciência do início da fiscalização no dia 25.05.2022, contudo, nobre julgador, não houve prorrogação do prazo e a fiscalização se encerrou no dia 29.07.2022, extrapolando o prazo previsto na norma.”

E pede pela improcedência do auto de infração e extinção do crédito tributário.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Da Preliminar

Está correta a reclamação da defesa.

A ação fiscal se iniciou com a ciência do sujeito passivo em **25/05/2022** (quicá em 20/05/2022, já que não houve visita ao estabelecimento – artigo 9º, § 2º inciso II, alínea “a” da IN 011/2008), que, sem nenhuma prorrogação, deveria ter sido encerrada até a data de

24/07/2022. No entanto, o auto de infração foi lavrado em 25/07/2022 e enviado para a ciência do sujeito passivo, com o termo de encerramento da ação fiscal, em **29/07/2022.**

Já demonstrados os preceitos legais acerca da data de início da ação fiscal e da duração do prazo da ação fiscal, falta, então, apresentar ao caso o marco que determina o encerramento da ação fiscal, cujos dizeres do artigo 12 da IN 011/2008 assim definem:

Art. 12. As designações se encerram:

I - pela conclusão do procedimento fiscal:

a) na data da ciência pessoal do sujeito passivo, registrado no “termo de encerramento de fiscalização e ciência do contribuinte/responsável”, conforme modelo no Anexo IV.

Então, dado que a ciência via DET (que se considera pessoal) se deu em 29/07/2022, tem-se nessa data ocorrido o encerramento da ação fiscal.

Portanto, iniciada a ação fiscal em 25/05/2022 e tendo sido a mesma encerrada em 29/07/2022, data, inclusive, da qual o sujeito passivo teve a ciência do auto de infração em lide, tem-se por ocorrida a extrapolação do prazo da DFE que sustentaria o auto de infração, o que resulta na nulidade da ação fiscal. Isto é, vencido o prazo da ação fiscal delimitado pela DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, inválidos os atos de fiscalização feitos após o prazo de encerramento da ação fiscal, dentre eles, o auto de infração.

E em conformidade com o artigo 113 do Anexo XII do RICMS, tendo sido impugnado o ato viciado pela defesa, afasta-se a possibilidade de convalidação com nova emissão de DFE.

3.2 – Do Mérito

Apesar de não abordado pela defesa, o que se depreende da planilha que serviu como base para a lavratura do auto de infração foi o fato de existirem notas fiscais emitidas sem débito de imposto, mas que foram registradas, de forma corretiva pelo contribuinte, com o débito do ICMS na EFD.

Não se pode dizer como descreve o auto de infração que o sujeito passivo “omitiu R\$ 108.992,84 dos valores de 117 documentos fiscais”, já que a EFD do contribuinte fez exatamente o oposto dessa afirmação. A capitulação da infração indicada pelo texto do artigo 77, inciso X, se refere a ilícitos do Livro Fiscal do contribuinte e de sua escrituração. Se há erro entre o confronto de valores constantes nas NFe x EFD, no caso concreto, por certo as incorreções se fazem presentes nas notas fiscais e não nas EFDs, já que estas tiveram lançados os valores de débitos de impostos omitidos pelas notas fiscais correspondentes.

Outrossim, não se tem por pertinente penalizar o contribuinte por um ato de correção que tenha feito em sua escrita fiscal, sanando erros de valores presentes em notas de sua emissão (no caso, sem débito de imposto), razão pela qual se inviabiliza o refazimento do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 15.027,59.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído abaixo de 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 06 de setembro de 2022.

RENATO FURLAN

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3ª DRRE,

Data: **06/09/2022**, às **9:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.